SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545888 - PR (2024/0007445-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO
ADVOGADO	:	DEAN CARLOS BORGES - SP132309
AGRAVADO	:	D. HILARIO & CIA. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	EDILSON CHIRNEV - PR075573
		ANA CLEIDE DA SILVA CHIRNEV - PR103907
INTERES.	:	PAULO CESAR BENAGLIA
INTERES.	:	EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA
INTERES.	:	MONTECRISTO COMERCIO DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento. A agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de cumprimento de sentença, ao argumento de que sua retirada do quadro societário da empresa ocorreu mais de dez anos antes de sua inclusão no feito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da ex-sócia para figurar no polo passivo de cumprimento de sentença, à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, bem como o alcance temporal da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, a responsabilização de ex-sócio por obrigações constituídas até dois anos após a averbação de sua retirada do quadro societário, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

4. A decisão agravada destaca que o fato gerador da obrigação ocorreu em 30/04/2008, quando a ex-sócia ainda integrava a sociedade, e que a ação originária foi ajuizada dentro do biênio legal após sua retirada, a qual se deu em 03/02/2009.

Documento eletrônico VDA48133997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 1b187a13-b346-4d60-a4c9-eb3784637a03

5. O prazo de dois anos legalmente previsto não se aplica como limitação à propositura de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.
6. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
V. DISPOSITIVO
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48133997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 1b187a13-b346-4d60-a4c9-eb3784637a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545888 - PR (2024/0007445-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO
ADVOGADO	:	DEAN CARLOS BORGES - SP132309
AGRAVADO	:	D. HILARIO & CIA. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	EDILSON CHIRNEV - PR075573
		ANA CLEIDE DA SILVA CHIRNEV - PR103907
INTERES.	:	PAULO CESAR BENAGLIA
INTERES.	:	EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA
INTERES.	:	MONTECRISTO COMERCIO DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento. A agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de cumprimento de sentença, ao argumento de que sua retirada do quadro societário da empresa ocorreu mais de dez anos antes de sua inclusão no feito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da ex-sócia para figurar no polo passivo de cumprimento de sentença, à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, bem como o alcance temporal da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, a responsabilização de ex-sócio por obrigações constituídas até dois anos após a averbação de sua retirada do quadro societário, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

4. A decisão agravada destaca que o fato gerador da obrigação ocorreu em 30/04/2008, quando a ex-sócia ainda integrava a sociedade, e que a ação originária foi ajuizada dentro do biênio legal após sua retirada, a qual se deu em 03/02/2009.

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

5. O prazo de dois anos legalmente previsto não se aplica como limitação à propositura de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.
6. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
V. DISPOSITIVO
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 192/195).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Sustenta que *"a Agravante defende que, mesmo tendo sido ajuizada a ação principal em 27/05/2009 (quando a Recorrente, incontroversamente, já não era mais sócia), o pedido para a sua inclusão na ação foi apresentado somente em 18/03/2019, mais de 10 anos após a averbação de sua saída, sendo correta a informação da decisão atacada no sentido de que o posterior Cumprimento de Sentença foi iniciado 5 anos após a sua saída da empresa e o pedido para a sua inclusão no processo foi formulado 10 anos após a sua saída" (e-STJ fls. 199/205)*

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 210/213).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *Trata-se de agravo interposto por Karla Nogueira Ribeiro Romero contra decisão que não admitiu o recurso especial manejado em face de acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 99):*

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE, AO QUE INTERESSA, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-SÓCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGADA RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA PERANTE A DÍVIDA – ACOLHIMENTO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO QUE SUCEDEU À RETIRADA DA SÓCIA DO QUADRO SOCIETÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL – FATO GERADOR DA DÍVIDA QUE ANTECEDE A RETIRADA DA SÓCIA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação do art. 1.003, parágrafo único, do CC.

Aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, "mesmo tendo sido ajuizada a ação principal em 27/05/2009 (quando a Recorrente, incontroversamente, já não era mais sócia), o pedido para a sua inclusão na ação foi apresentado somente em 18/03/2019, mais de 10 anos após a averbação de sua saída" (e-STJ, fl. 112).

Contrarrazões apresentadas às fls. 125-136 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo. Contraminuta às fls. 160-167 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

A jurisprudência desta Casa se posiciona no sentido de "ser cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva" (AgInt no AR Esp n. 1.568.060 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, D Je de 26/8/2020.).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o ex-sócio que se retirou de sociedade limitada, mediante cessão de suas quotas, é responsável por obrigação contraída pela empresa em período posterior à averbação da respectiva alteração contratual.

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

3. Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.)

No caso concreto, percebe-se que a Corte local, diante das particularidades da causa e adotando referido entendimento, reconheceu a legitimidade da ora recorrente para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 100-103):

Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade da requerida, considerando a sua retirada da empresa Montecristo Indústria e Comércio de Máquinas de Bordar Ltda.

Sobre o tema, dispõe o art. 1.003, § único e 1.032 do Código Civil que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Nestes termos, o sócio retirante, cedente das quotas sociais, se responsabiliza pelas obrigações que tinha como sócio, perante a sociedade e terceiros, pelo período de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do quadro societário no órgão competente.

A respeito, Maria Helena Diniz leciona que:

[...]

No caso dos autos, observa-se que a agravada se retirou da sociedade em03.02.2009, data do protocolo na alteração na Junta Comercial. Veja-se (mov. 180.2):

[...]

Entretanto, a dívida oriunda da referida ação de rescisão de contrato c /c pedido de devolução dos valores pagos com perdas e danos sob nº 243/2009, ajuizada em 27.05.2009, é correspondente à data de 30.04.2008, quando Karla Nogueira Ribeiro Romera respondia pela sociedade.

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

Assim, como visto, observa-se que a ação foi proposta dentro do biênio a que se referem os artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil, bem como que a dívida exequenda diz respeito a atos praticados pela sociedade em período anterior à data de 03.02.2009, período no qual a sócia retirante ainda integrava o quadro societário da empresa Montecristo Indústria e Comércio de Máquinas de Bordar Ltda.

Oportuno salientar que, muito embora a agravada não mais integrasse o quadro societário quando foi iniciado o cumprimento de sentença (cinco anos após sua retirada), ou quando foi pleiteada a desconsideração da personalidade jurídica (dez anos após sua retirada), o fato é que era responsável pela sociedade quando da ocorrência do fato gerador, sendo parte legítima para figurar no presente cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tais razões, considerando que o fato gerador da obrigação antecedeu a retirada da agravada da sociedade, é evidente sua legitimidade passiva. a fim Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de reconhecer a legitimidade de Karla Nogueira Ribeiro Romera devendo ser mantida no polo passivo da, lide.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que "É cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva.".(AgInt no AREsp 1290976/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019);(AgInt no AREsp 866.305/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a legalidade da inclusão do agravante no polo passivo com a desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que ele era solidário quando da formação do título que originou a dívida; não pode ser revista por esta Corte, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.495.433/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência. 4.- "A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (AgRg no R Esp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D Je 23/11/2009). 5.- Recurso Especial a que se nega provimento. (R Esp 1269897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, D Je 02/04/2013).”

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 916b87bb-b92c-4a20-8ff2-3b79b8e23e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.545.888 / PR

Número Registro: 2024/0007445-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016873220098160048 00016873220098160048011401121202381600000 00176105720238160000
01140112120238160000 1140112120238160000 16873220098160048
168732200981600480114011212023816000 0 176105720238160000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO
ADVOGADO	:	DEAN CARLOS BORGES - SP132309
AGRAVADO	:	D. HILARIO & CIA. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	EDILSON CHIRNEV - PR075573
		ANA CLEIDE DA SILVA CHIRNEV - PR103907
INTERES.	:	PAULO CESAR BENAGLIA
INTERES.	:	EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA
INTERES.	:	MONTECRISTO COMERCIO DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO

Documento eletrônico VDA48075055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: dcb67981-de19-441c-aca3-bc70613b6890

ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES - SP132309
AGRAVADO : D. HILARIO & CIA. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDILSON CHIRNEV - PR075573
ANA CLEIDE DA SILVA CHIRNEV - PR103907
INTERES. : PAULO CESAR BENAGLIA
INTERES. : EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA
INTERES. : MONTECRISTO COMERCIO DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48075055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: dcb67981-de19-441c-aca3-bc70613b6890